



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPANEMA-PA**

REF: CONCORRÊNCIA Nº 01/2018-PMC

Senhor Presidente,

**CANAÃ COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE  
MÁQUINAS EIRELI**, CNPJ 16.157.358/0001-62, melhor qualificada no  
rodapé, por seu administrador/procurador subscritor, vem a presença  
de Vossa Senhoria apresentar

**CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO**

manejado pela empresa **WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E  
SERVIÇOS EIRELI - EPP**, consoante as razões a seguir alinhavadas:

**I - PRELIMINARES**

**1.1 - Preliminar de intempestividade.**



Preliminarmente, Sra. Presidente, forçoso reconhecer que a presente irresignação violou frontalmente o item 21.3 do Edital, que estabelece:

*21.3 - Os recursos administrativos decorrentes desta licitação deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o que rege o Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, os quais somente serão aceitos mediante protocolo junto a Comissão Permanente de Licitação.*

Da exordial se extrai que o presente recurso fora manejado somente no dia **16/10/2018**.

Diante disso, e tendo a empresa Recorrente tomado ciência da Ata que a inabilitou no mesmo dia da sessão realizada no dia 03/10/2018, e naquela mesma ocasião a empresa manifestou interesse em recorrer, forçoso reconhecer que o presente recurso é intempestivo por ter ultrapassado o prazo legal de 5 (cinco) dias para sua interposição, e não constar nos autos nenhuma hipótese que renda ensejo à suspensão do prazo previsto no item 21.3 do ato convocatório.

## **II - DOS FATOS**

### **2.1 - Dos motivos para a manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente**

Visa a Recorrente, em resumida síntese, **mais uma vez**, a reversão da sua inabilitação no presente certame, habilitando-a às demais fases, nos termos das razões elencadas na inicial do seu recurso.



Sem razão, no entanto, a Recorrente.

Vejamos.

- **Da não-concordância com a Anulação anterior do certame.**

A Recorrência, arditosamente, vem, agora, manifestar sua irresignação quanto à decisão que anulou parcialmente a presente licitação, decisão essa da Lavra de Sua Excelência o Prefeito Municipal de Capanema, datada do dia 20/09/2018, que, além de anular parcialmente o certame, convocou as licitantes credenciadas para apresentarem novos envelopes lacrados com documentos habilitatórios e propostas, que atendam ao Edital publicado.

Não é demais lembrar que a Recorrente tomou ciência da referida decisão e contra ela não manejou nenhum recurso, estando, portanto, preclusa sua pretensão enviesada promovida neste recurso.

Nesses termos, o descontentamento apresentado nesse sentido sequer merece apreciação.

- **Da Garantia de Manutenção da Proposta.**

Sobre a questão, no que se refere ao pedido da Recorrente para HABILITÁ-LA no presente certame, pondera que não há motivos para sua retirada prematura, em virtude de suposta violação ao item 8.1.2 do Edital, alegando ter apresentado a caução exigida no referido item, no dia 25 de setembro de 2018, onde foi a mesma recebida e assinada por membro da CPL.



Ora, Sra. Presidente, não se discute que a Recorrente, de fato, apresentou sua caução com apólice perante à CPL, sendo a mesma recepcionada no protocolo.

Ao reverso do que alega a impugnante, a apólice apresentada no dia 25/09/2018 **não foi automaticamente aceita** pela CPL no momento de sua entrega. Ela foi, naquela ocasião, apenas recepcionada e protocolada. A aceitação da mesma ficou reservada para a sessão de habilitação.

Na fase de habilitação, com a abertura dos envelopes contendo os documentos das licitantes, observou-se que a Recorrente apresentou caução que não atendia aos termos do item 8.1.2 do ato convocatório, notadamente quanto à validade da mesma, que não acobertava todos os (90) noventa dias solicitados no ato convocatório, contados da data da entrega dos documentos em sessão.

Limitou-se a licitante em apresentar a mesma apólice oferecida na licitação anteriormente frustrada e parcialmente cancelada.

O correto seria renovar a anterior ou apresentar nova apólice, acobertando todo o prazo exigido no edital (90 dias), uma vez que fora oportunizado novo lapso para apresentação da documentação na referida licitação.

Frise-se que a questão não se trata de vício sanável, como quer fazer crer a Recorrente, porque conceder novo prazo para apresentação da garantia de manutenção da proposta violaria os princípios básicos da licitação, no tocante à garantia de tratamento isonômico entre os licitantes e vinculação ao ato convocatório.



- **CND MUNICIPAL sem autenticação.**

Alega a Recorrente que sua CND MUNICIPAL pode ser autenticada via internet, através de um código que forneceu em sua peça recursal.

Sabe-se que, por força de lei, não há margens para inovações na fase de habilitação de processos licitatórios, quando já promovida a abertura dos envelopes.

O que busca a licitante, agora, é informar dados que deveriam – obrigatoriamente – constar em seus documentos lacrados no respectivo envelope.

A CND MUNICIPAL apresentada inviabilizava consulta na sessão de abertura de seu envelope.

Portanto, forçoso seria apresentá-la com a chancela da autenticação cartorial ou administrativa, atos esses não promovidos pela licitante/recorrente.

- **Demora na apreciação do Recurso.**

Neste particular a Recorrente, por meras ilações e presunções, lança contra essa CPL e a empresa CANAÃ, gravíssimas acusações que se amoldam à figura típica do crime de **calúnia** previsto no Código Penal Brasileiro.

Sustenta a Recorrente, com suas aleivosias, que a não-apreciação do seu recurso inicial, protocolado no dia 14/08/2018, no prazo previsto no § 4º do art. 109 da Lei nr. 8.666/93, resultou em beneficiar sua concorrente CANAÃ.



Sugeriu, inclusive, sem nenhum substrato probatório, a existência de **conluio** entre a CPL e a empresa CANAÃ, a fim de beneficiar esta última no presente certame

Qualquer neófito nas ciências jurídicas entende que o prazo legal previsto no § 4º acima citado é **impróprio**, dadas as peculiaridades burocráticas que alcançam toda a Administração Pública. Os afazeres são de toda ordem, não se podendo imputar qualquer irregularidade ao gestor municipal ou ao ato administrativo, se este não for praticado nos lapsos temporais descritos nas leis.

Com efeito, Cândido Rangem Dinamarco também informa que “nem todos os prazos são preclusivos, ou próprios: existem também os prazos impróprios, destituídos de preclusividade”.

Ainda quanto aos prazos impróprios, pontua Nelson Nery que “são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu... O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz”.

A alegação estapafúrdia de que houve retardamento no processo administrativo para beneficiar a empresa CANAÃ, visando à legalização de sua documentação, não encontra substrato que a sustente. A empresa CANAÃ estava toda regular. O que ocorria à época era apenas a alteração de seu domicílio fiscal, que fora sustentado, à época, que estava em pleno processamento.

Na reabertura do certame já havia se processado a alteração do endereço da sede da empresa.

Esses fatos, por si só, não rendem ensejo à inabilitação da empresa CANAÃ no certame.



Todas as demais alegações acerca dos documentos apresentados na primeira sessão de habilitação realizada no dia 03 de agosto de 2018 já foram objeto de apreciação por parte dessa CPL e que resultou, inclusive, na reabertura do certame, como autoriza a legislação de regência, haja vista que fora apontado pela CPL inconsistência na documentação das duas empresas, resultando na inabilitação de ambas.

A legislação orienta que, nessas hipóteses, ambas as empresas busquem regularizar seus documentos para que, escoimados dos vícios anteriores, possam apresentar nova documentação.

Essa é a inteligência do § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, vejamos:

*“§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”*

- **CAT sem assinatura reconhecida em Cartório**

No que pertine à CAT, alega a Recorrente que a empresa CANAÃ apresentou atestado fora dos padrões exigidos pelo CREA-PA, pois que no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SANTA BÁRBARA não consta assinatura reconhecida em cartório.

Ora, Senhores Julgadores, por ocasião do registro do referido atestado apresentou-se o original dos documentos no próprio CREA-PA, de forma presencial, que o acatou como regular e o registrou. Havendo essa recepção e registro por parte da Instituição de Controle,



por óbvio nenhuma norma interna da Instituição fora violada, mormente porque os documentos foram levados à própria Instituição e essa, por intermédio de seus servidores, promoveu o competente registro do atestado.

Trata-se, portanto, de mais uma irresignação desmedida, imprestável, traquina e desarrazoada promovida pela Recorrente que busca, agora, macular sua concorrente em virtude de não ter encontrado subsídios que sustente sua continuidade no certame, cujo afastamento se deu por obra de sua própria desídia.

No que diz respeito ao quantitativo de 7.200 m<sup>2</sup> (sete mil e duzentos) apresentado na CAT da empresa CANAÃ, a Recorrente não soube expressar com clareza sua irresignação, dificultando em demasia a defesa desta empresa CANAÃ, o que macula sua petição, nesse item, com o vício da inépcia.

Refere-se a “quantitativo”.

Mas quantitativo de que?

Ademais, o quantitativo mencionado no ato convocatório e invocado pela Recorrente, conforme iterativa jurisprudência do TCU, refere-se a quantitativos mínimos, não podendo exigir-se que a experiência da licitante quanto ao quantitativo seja a comprovação da totalidade licitada no certame, senão apenas um quantitativo razoável a aferir se a licitante tem capacidade ou não de executar o objeto licitado.

Ora, Senhores Julgadores, quem fez 1 km de asfalto, por certo faz 3, 5 ou 10.

E mais.





As CAT's do Responsável Técnico da empresa CANAÃ contemplam perfeitamente aos interesses da Administração Licitadora.

Diante disso, a inépcia nesse sentido é medida que se impõe.

- **Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário**

Por fim, em manifestação que beira as raias do desespero e destempero, a Recorrente, ao final, sustenta que a empresa CANAÃ não teria apresentado os Termos de Abertura e Encerramento do Livro diário cobrado no item 10.4.1 do ato convocatório.

Uma simples leitura dos documentos juntados com a habilitação da empresa CANAÃ facilmente se verifica que tal exigência foi regularmente cumprida, sendo falsa a afirmação da Recorrente, que utiliza-se de subterfúgios a fim de lograr êxito com sua desmedida e irresponsável irresignação.

- **Considerações finais.**

Senhores Julgadores,

Nestas contrarrazões, desmantelam-se todas as acusações levianas e falaciosas lançadas de forma irresponsável pela Recorrente, que projetou em sua peça acusações ofensivas e caluniosas contra nossa empresa e contra os servidores dessa Administração Pública Municipal (**prevaricação**), o que reclama posição firme no sentido de se interpelar a referida empresa, a fim de que a mesma apresente, de forma irrefutável, provas sobre a existência de conluio entre servidores desse Município de a empresa CANAÃ e a incidência de prevaricação.



A inércia ou ocorrência de novas falsidades ensejará em representação junto ao Ministério Público Estadual, a fim de se fazer processar criminalmente o dirigente da Recorrente, dadas as acusações infundadas, e inibir, pedagogicamente, a reincidência em hipóteses de mesmo jaez.

- **Pedidos**

Por todo o acima exposto, a empresa CANAÃ vem requerer, por intermédio destas contrarrazões, sejam indeferidos todos os pedidos veiculados no presente recurso manejado pela empresa WF ENGENHARIA, mantendo-se sua inabilitação no certame, haja vista não ter se desincumbido de provar sua regularidade no presente certame.

Pede-se deferimento,

Capanema-PA, 18 de outubro de 2018

CANAA  
CONSTRUCOES  
LOCACOES E  
LOGISTICA LTDA  
EPP:16157358000162

Assinado de forma digital  
por CANAA CONSTRUCOES  
LOCACOES E LOGISTICA  
LTDA EPP:16157358000162  
Dados: 2018.10.18 18:03:13

---

**CANAÃ COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES  
& LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**  
MARIO AUGUSTO BERREDO REIS DE NOVAIS  
CPF: 208.292.642-72 – RG 2.528.847-PC/PA  
Representante/Procurador